

RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.029845/2023-27

INTERESSADO: CASSIANO THOMAZI TROMBETA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. **DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- 1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CASSIANO THOMAZI TROMBETA, CANAC 246820, em face de Decisão de Primeira Instância proferida pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), em 17/07/2024, em processo administrativo sancionatório (PAS) instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração (AI) nº 001971.I/2023 (SEI 8856164), lavrado em 14/07/2023, por conduta qualificada no art. 299, inciso V, da Lei 7565/86, com capitulação específica no RBAC 61.31(c)(5)(iii) do RBAC nº 61.
- 1.2. Na ocasião, foi imputado ao autuado o lançamento irregular, em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) digital, de 60 (sessenta) voos nas aeronaves de marcas PR-PDM, PP-DJS e PT-NYQ.
- 1.3. O interessado foi intimado a apresentar defesa prévia ou solicitar o arbitramento sumário da multa, por meio do Oficio 4371 (SEI 8864715) recebido em 18/07/2023. Em 24/08/2023, foi protocolado requerimento de 50% do valor médio da penalidade cominada à infração (SEI 9020358).
- 1.4. Entretanto, diligências levantadas no âmbito da SPL resultaram na reabertura de prazo para a apresentação de defesa complementar, a qual foi comunicada ao interessado pelo Oficio 6165 (SEI 9243711), recebido em 08/11/2023. Em 27/11/2023, foi protocolada defesa prévia tempestivamente.
- 1.5. Em 27/06/2024, foi proferida decisão de primeira instância (SEI 10211988) que aplicou, ao recorrente, multa de 10.458,27 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos) considerando, após diligências, 50 (cinquenta) voos irregulares cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação das licenças de piloto de avião do aeronauta e habilitações a elas averbadas.
- 1.6. Em 26/07/2024, foi interposto Recurso Administrativo (SEI 10318569), o qual teve sua admissibilidade conhecida pela autoridade julgadora (SEI 10330118).
- 1.7. Em 08/08/2024, após sorteio público, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria.

- 1.8. No entanto, por ocasião de sentença proferida em ação judicial proposta pelo interessado, apresentada no Recurso Administrativo (SEI 10318569), o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal da Anac para diligências (SEI 10443554), em 29/08/2024.
- 1.9. Após o atendimento das informações, em 26/09/2024, os autos retornaram a esta Diretoria (SEI 10606660) para prosseguimento da relatoria.

É o Relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira**, **Diretor**, em 11/11/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 10625938 e o código CRC 6DEF4E33.

SEI nº 10625938